



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

PROJETO DE LEI Nº 180 /16

Dispõe sobre a disponibilização de informações acerca dos medicamentos distribuídos na Rede Municipal de Saúde e dá outras providências.

Art. 1º Serão disponibilizadas no sítio eletrônico da Prefeitura do Município de Araraquara as seguintes informações acerca dos medicamentos distribuídos na Rede Municipal de Saúde:

I – relação dos medicamentos em estoque e seus postos de retirada; e

II – relação dos medicamentos faltantes e correspondentes previsões de recebimento.

Art. 2º Será criado um canal de comunicação no sítio eletrônico da Prefeitura do Município de Araraquara no intuito de receber reclamações sobre eventual falta de medicamentos na Rede Municipal de Saúde.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões Plínio de Carvalho, 12 de setembro de 2016.

DOUTOR LAPENA
Vereador

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O presente projeto procura proporcionar para a população de Araraquara o acesso às informações dos remédios disponibilizados e faltantes. Além disto, a ideia visa desafogar o atendimento da farmácia central do Município, pois a consulta prévia deste cadastro poderá gerar a informação de disponibilidade ou não do medicamento. A apresentação desta proposição propiciará maior transparência das atividades da Secretaria em questão, inclusive servindo como modelo de iniciativa para outros Municípios.

Entendo que o projeto também não gerará despesas aos cofres do Município e, sim, convergir no sentido de auxiliar a administração da referida Secretaria.

Neste sentido, vale apresentar recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao analisar uma ação direta de inconstitucionalidade cujo objeto é similar à matéria aqui proposta:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.195, de 11 de novembro de 2013, do Município de Guarulhos, que impõe a divulgação na internet da relação de medicamentos que compõem os estoques da Secretaria Municipal de Saúde. Inocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta. Previsão legal que, na verdade, apenas cuidou de dar conhecimento à população de questão de seu interesse, de molde a facilitar e garantir o pleno cumprimento de obrigação constitucionalmente imposta ao ente público local, sem qualquer interferência direta na administração, razão pela qual poderia mesmo decorrer de iniciativa parlamentar. Disposição legal contestada, ademais, que nada mais fez do que permitir o acesso da população a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, nos moldes impostos pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Ato normativo municipal questionado, por outro lado, que não representa necessariamente gasto público extraordinário, haja vista a existência de página do Município na internet, bastando a sua alimentação com os dados pertinentes, o que arreda a alardeada ofensa aos preceitos dos art. 25 e 176, I, da Constituição Estadual. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente (TJ-SP, ADI 2024383-23.2014.8.26.0000, Rel. Min. Paulo Dimas Mascaretti, julgada em 11/06/2014).

Resta indubitado que esta propositura não cria despesas sem previsão, uma vez que este Município já mantém ativo página na *internet*, com a finalidade de acesso do cidadão à obtenção de informações em várias áreas da Administração.

De outro lado, há que se registrar que referido projeto não padece de vício de iniciativa, uma vez que cuida de matéria não prevista no rol de temas reservados à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.

Portanto, conto com a aprovação, por questão meritória, do projeto sob análise.



DOUTOR LAPENA

Vereador

DESPACHOS

Processo nº **219** /16

Julgado objeto de deliberação. Às Comissões competentes.

Araraquara, _____ 13 SET. 2016 _____



Presidente

Solicitamos parecer para saber sobre a constitucionalidade ou legalidade do **projeto de lei nº 180/16** do Vereador DOUTOR LAPELA conforme fotocópia inclusa, que dispõe sobre a disponibilização de informações acerca dos medicamentos distribuídos na Rede Municipal de Saúde e dá outras providências.

instituto brasileiro de administração municipal

Assessoria Técnica | Concursos Públicos | Cursos | Estudos e Pesquisas | Laboratório de A

Sobre o LAM | Busca de documentos | Assode-se | Renove sua associação | Cadastro pessoa fis

Parecer Jurídico
 Iniciado em 19/09/2016 16:05 por MARCELO ROBERTO DISPEIRATTI CAVALCANTI, DIRETOR LEGISLATIVO
 Em atendimento
 Anexar informação complementar »

Anexos do atendimento
 Anexo 51555 - Documento enviado pelo consultante

Tipo: Jurídico
 Prazo para resposta: 24 / 09 / 2016
 Nome: MARCELO ROBERTO DISPEIRATTI CAVALCANTI - Diretor Legislativo
 E-mail: marcelo@camara-arq.sp.gov.br
 Skype:
 Telefone: (16) 3301-0625
 Mensagem: Solicitamos parecer para saber sobre a constitucionalidade ou legalidade do projeto de lei nº 180/16 de Vereador DOUTOR LAPELA conforme fotocópia inclusa, que dispõe sobre a disponibilização de informações acerca dos medicamentos distribuídos na Rede Municipal de Saúde e dá outras providências.

USE APENAS ARQUIVOS NOS FORMATOS DOC, PDF OU DOCX

Arquivo 1 | Escolher arquivo | 32 - PL 180 1...tribuídos.pdf

CONSULTAS CADASTRADAS

Mostrando de 1 a 30 de um total de 28

Numero	Tipo	Nome	Email	Telefone	Prazo	Situação	Data Cadastro	Data Resposta	
00157/16	Jurídico	MARCELO ROBERTO DISPEIRATTI CAVALCANTI - Diretor Legislativo	marcelo@camara-arq.sp.gov.br	(16) 3301-0625	24/09/2016	Em aberto	19/09/2016 16:11		3288324
00156/16	Jurídico	MARCELO ROBERTO DISPEIRATTI CAVALCANTI - Diretor Legislativo	marcelo@camara-arq.sp.gov.br	(16) 3301-0625	11/09/2016	Encerrado	06/09/2016 15:59	12/09/2016 23:16	3288324
00146/16	Jurídico	MARCELO ROBERTO DISPEIRATTI CAVALCANTI - Diretor Legislativo	marcelo@camara-arq.sp.gov.br	(16) 3301-0625	07/09/2016	Encerrado	02/09/2016 16:19	09/09/2016 23:47	3288324

PARECER

Nº 2741/2016¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que versa sobre a disponibilização de informações pertinentes aos medicamentos distribuídos na Rede Municipal de Saúde. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que versa sobre a disponibilização de informações pertinentes aos medicamentos distribuídos na Rede Municipal de Saúde.

A consulta vem acompanhada do referido projeto de lei.

RESPOSTA:

Inicialmente, para o escoreito deslinde da questão, há que se registrar que o projeto de lei em tela, de autoria parlamentar, pretende impor ao Executivo municipal a disponibilização da relação dos medicamentos em estoque e seu ponto de retirada, bem como a relação dos medicamentos faltantes e correspondente previsão de recebimento. Para tanto, pretende a propositura seja criado um canal de comunicação no sítio eletrônico da Prefeitura.

Relativamente à interferência indevida de um poder sobre o outro, violando o postulado constitucional da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal), o IBAM editou o Enunciado nº 002/2004:

"Processo Legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de

¹PARECER SOLICITADO POR MARCELLO ROBERTO DISPEIRATTI CAVALCANTI, DIRETOR LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (ARARAQUARA-SP)

lei originário do Legislativo que: 1) crie programa de governo; e 2) institua atribuições ao Executivo e a órgãos a ele subordinados."

No mesmo sentido tem se manifestado reiteradamente o Egrégio STF, a conferir:

"REXT. CONSTITUCIONAL.PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO".(STF - Recurso extraordinário: RE 627255 RJ, Julgamento: 02/08/2010, Relatora: Min. Cármen Lúcia).

Desta sorte, o projeto de lei em tela se revela como afronta ao postulado constitucional da separação dos poderes.

Não obstante, cumpre observar que a Constituição Federal, em seu art. 37, *caput*, estabelece que a Administração Pública, direta ou indireta, em geral deverá pautar sua atuação com base em alguns princípios, dentre os quais destacamos o da publicidade.

O princípio da publicidade abrange toda a atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como também de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. Em assim sendo, temos que o procedimento a ser adotado pelo ente público, bem como por aqueles que que o substituem, para dar conhecimento a todos acerca dos atos da administração deve sempre aspirar a mais ampla divulgação possível entre os cidadãos, de modo a possibilitar o controle acerca da legitimidade de suas condutas.

Vale consignar que o princípio constitucional da publicidade, mais do que um meio de legitimar a atuação estatal e possibilitar o controle dos seus atos pela sociedade, constitui mecanismo apto a concretização do direito fundamental ao acesso à informação, inserto no art. 5º, inciso

XXXIII da Lei Maior. Portanto, o direito fundamental mencionado em cotejo com o vetor constitucional da publicidade encontra supedâneo em premissa inerente à concretização do Estado Democrático de Direito, qual seja, tornar manifestas e patentes as ações estatais para que de sua condução participem todos aqueles sobre os quais recairão as consequências oriundas desta atuação, princípio básico de uma Administração Pública transparente e participativa.

Nesse diapasão, o art. 3º da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11), em seu inciso II, assevera que seus procedimentos devem assegurar este direito fundamental com a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações:

"Art. 3º: Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública." (Grifos nossos).

Em complemento, o art. 8º da Lei nº 12.527/11 estipula o dever dos órgãos e entidades públicas promoverem, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas

competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. Já o § 2º deste mesmo dispositivo averba que para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Nesta seara entendemos oportuna a transcrição do teor do art. 8º da Lei nº 12.527/11:

"Art. 8º: É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º: Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º: Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º: Os sítios de que trata o § 2o deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e



do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º: Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)." (Grifos nossos).

Por conseguinte, ainda que fosse factível ao Legislativo inaugurar processo legislativo neste sentido, o mesmo seria desnecessário, na medida em que a Lei de Acesso à Informação já determina a divulgação de informações pertinentes aos programas, ações e projetos municipais.

Assim, muito embora o projeto de lei em tela não goze de viabilidade jurídica, compete ao Legislativo, utilizando-se do seu poder/dever de fiscalizar, perquirir junto ao Executivo acerca da divulgação dessas informações.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2016.

Interessado: Câmara Municipal de Araraquara.

Parecer n. 157/2016.

Data: 27 de setembro de 2016.

Projeto de Lei. Disponibilização de informações acerca dos medicamentos distribuídos na Rede Municipal de Saúde. Possibilidade.

DA CONSULTA

A Câmara Municipal de Araraquara encaminha para consulta o Projeto de Lei Municipal nº 180/16, que visa regular a “disponibilização de informações acerca dos medicamentos distribuídos na Rede Municipal de Saúde”.

ANÁLISE DA CONSULTA

O presente projeto visa instituir a obrigatoriedade da disponibilização no sítio eletrônico da Prefeitura do Município de Araraquara das informações acerca dos medicamentos distribuídos na Rede Municipal de Saúde, onde deverá ser indicado a “relação dos medicamentos em estoque e seus postos de retirada”, e a “relação dos medicamentos faltantes e correspondentes previsões de recebimento”.

O projeto impõe ainda a criação de “um canal de comunicação no sítio eletrônico da Prefeitura do Município de Araraquara no intuito de receber reclamações sobre eventual falta de medicamentos na Rede Municipal de Saúde”.

Da análise da proposta, não se nota invasão da competência exclusiva do Chefe do Executivo, restando incólume as disposições constantes dos artigos 5º, 24, § 2º, “1” e “2” e 47, incisos II, XIV e XIX, “a”, da Constituição do Estado de

São Paulo.

A informação sobre a disponibilidade dos medicamentos nas unidades de saúde do município é de interesse do público em geral, representando desenvolvimento dos princípios de transparência na Administração Pública; e a iniciativa do Legislativo, de criar uma norma neste sentido, de forma alguma implica invasão deste Poder nos atos de planejamento, direção, organização e execução, próprios do Chefe do Executivo.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, em casos passados, já entendeu que normas como a presente continha vício de iniciativa, contudo, a partir de evolução jurisprudencial a Corte Bandeirante passou a admitir que se trata de questão de interesse local e de iniciativa comum.

Veja-se o julgado da lavra do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Paulo Dimas Mascaretti, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2024383-23.2014.8.26.0000:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 7.195, de 11 de novembro de 2013, do Município de Guarulhos, que impõe a divulgação na internet da relação de medicamentos que compõem os estoques da Secretaria Municipal de Saúde - Inocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e VIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta Previsão legal que, na verdade, apenas cuidou de dar conhecimento à população de questão de seu interesse, de molde a facilitar e garantir o pleno cumprimento de obrigação constitucionalmente imposta ao ente público local, sem qualquer

interferência direta na administração, razão pela qual poderia mesmo decorrer de iniciativa parlamentar Disposição legal contestada, ademais, que nada mais fez do que permitir o acesso da população a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, nos moldes impostos pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 Ato normativo municipal questionado, por outro lado, que não representa necessariamente gasto público extraordinário, haja vista a existência de página do Município na internet, bastando a sua alimentação com os dados pertinentes, o que arreda a alardeada ofensa aos preceitos dos art. 25 e 176, I, da Constituição Estadual - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

(...)

No caso vertente, a Lei Municipal nº 7.195, de 11 de novembro de 2013, do Município de Guarulhos, cuidou de tema de interesse geral da população, concernente a informações relativas à atuação da Administração Pública Municipal, especificamente no tocante aos estoques de medicamentos da Secretaria da Saúde, sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa ou relativa à organização de serviços públicos, afeta apenas ao Poder Executivo, na forma prevista no art. 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual, razão pela qual poderia mesmo decorrer de iniciativa parlamentar.

E nem se alegue que teria havido a indevida intromissão em questões relativas à “criação, estrutura, atribuições, funcionamento, planejamento, regulamentação e gerenciamento de órgãos e serviços públicos da administração pública municipal”, de competência privativa do Prefeito; ora, a lei local impugnada nos autos pretendeu apenas dar conhecimento à população acerca de quais os medicamentos lhe são disponibilizados e a respectiva quantidade existente nos estoques municipais, de molde a facilitar e garantir o

pleno cumprimento de obrigação constitucionalmente imposta ao ente público local; na verdade, a lei local impugnada tão somente cuidou de regular questão de interesse predominantemente local, dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos arts. 30, inciso I^o, e 37, caput, da Constituição Federal, sem imiscuir-se diretamente em atos concretos da Administração.

Da mesma forma, entendeu a Corte ao analisar legislação do Município de Ribeirão Preto:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre “a obrigatoriedade de divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas de especialistas, exames e cirurgias na rede pública municipal” na Comarca de Ribeirão Preto - Iniciativa comum, que não gera despesas a Municipalidade - Inocorrência de vício Reserva de iniciativa do Poder Executivo elencada 'numerus clausus' no artigo 24, § 2º da Constituição Estadual e artigo 61 da Constituição da República- improcedência da ação.

(...)

Ora, o ato impugnado, ao estabelecer a divulgação, por meio de sítio eletrônico, de listagem de pacientes no aguardo de consultas médicas, exames e cirurgias na rede pública, se insere naqueles de iniciativa comum, vale dizer, de competência legislativa tanto do Poder Executivo, quanto do Poder Legislativo.

Não se reconhece, destarte, a alegada afronta aos apontados incisos da Constituição Estadual, mesmo porque a lei impugnada nesta via tem por finalidade tão somente informar à população sobre a lista de pacientes no aguardo de consultas, procedimentos médicos e cirurgias

da rede pública, vale dizer, pretende dar transparência ao serviço público de saúde do Município, em atenção ao princípio da publicidade dos atos administrativos, iniciativa que deveria ser seguida e não repelida. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2011396-52.2014.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, julgado em 06.08.2014).

Conforme se verifica, lei com determinação de divulgação de listagem de medicamentos visa tão-somente a publicidade dos atos administrativos.

Desse modo, não há que se falar em criação de despesas para o Município como óbice para a manutenção da norma no sistema jurídico, pois não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo.

Aliás, espera-se das autoridades municipais que, de acordo com sua competência e autonomia constitucionalmente garantidas, divulguem ao munícipe e à sociedade, da forma mais ampla e transparente possível, informações de interesse público. —

Desse modo, verifica-se a inexistência de violação ao princípio da separação de poderes, por invasão do Poder Legislativo na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

No mais, deve-se apenas observar a necessidade de pequeno reparo no art. 2º do Projeto de Lei, a fim de que a regra ali disposta não prejudique a nobre intenção do parlamentar proponente, pois nos termos em que foi redigido interpreta-se a existência de obrigatoriedade imposta à Administração Municipal para a criação de canal de comunicação no sítio eletrônico da Prefeitura no intuito de receber reclamações sobre eventual falta de medicamentos na Rede Municipal de Saúde, o

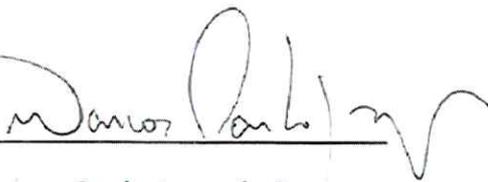
que na prática, pode configurar invasão do Poder Legislativo na gestão dos serviços públicos municipais.

Razão pela qual, poder-se-ia, em nova redação, facultar à Administração a criação do referido mecanismo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante disso, opina-se, salvo melhor juízo, favoravelmente à tramitação do projeto de lei, para que seja submetido às comissões e votação, com a observação de reparo no disposto no art. 2º a fim de seja facultado à Administração Municipal a criação de canal de comunicação no sítio eletrônico da Prefeitura para recebimento de reclamações sobre eventual falta de medicamentos na Rede Municipal de Saúde.

É o parecer.



Marcos Paulo Jorge de Sousa
OAB/SP n. 271.139
DEPARTAMENTO JURÍDICO
UNIÃO DOS VEREADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNESP



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DESPACHOS

Processo nº **219** /16

Fica o presente processo arquivado nos termos do artigo 228 do Regimento Interno.

Araraquara, 23 de dezembro de 2016.


ELIAS CHEDIK
Presidente